



PETIÇÃO DIGITALIZADA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

326026/2021/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ

AÇÃO PENAL N. 1044/DF

BRASÍLIA/DF

(PROCESSO ELETRÔNICO)

AUTOR(A/S)(ES): Ministério Público Federal
PROC.(A/S)(ES): Procurador-Geral da República
RÊU(Ê)(S): Daniel Lúcio da Silveira
ADV. (A/S): Jean Cleber Garcia Farias
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o art. 11 da Lei n. 8.038/1990, apresentar alegações escritas neste feito.

- I -

1. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal na qual atribui-se ao deputado federal Daniel Lúcio da Silveira a prática das infrações penais descritas no art. 344 do Código Penal, por três vezes, e do art. 23, inciso II, por uma vez, e IV, por duas vezes, este último em combinação com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17 de fevereiro de 2021, e a Câmara dos Deputados, em 19 de fevereiro do corrente ano, referendaram a prisão em flagrante do parlamentar, que ocorrera em 16 de fevereiro do sobredito ano, conforme registrado em decisão proferida por Vossa Excelência no dia 23 de fevereiro de 2021.



3. Após a realização de audiência de custódia, no dia 18 de fevereiro, sobreveio, com a decisão de 14 de março de 2021, a substituição da prisão do congressista por medidas diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, nos moldes do que já havia sido requerido pela Procuradoria-Geral da República em peça encaminhada com a formalização da acusação, em 17 de fevereiro.
4. A denúncia foi recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no dia 28 de abril de 2021. Na mesma oportunidade, vencido o ministro Marco Aurélio, foram referendadas as cautelares que haviam sido implementadas por Vossa Excelência até então.
5. Atendendo os pedidos formulados por este órgão em 4 de junho de 2021, por meio da decisão de 9 junho subsequente, foi determinado o pagamento de fiança de modo a reforçar as medidas cautelares impostas ao denunciado.
6. Decorridos quinze dias daquele pronunciamento sem o recolhimento da quantia, a prisão do parlamentar foi restabelecida em 24 de junho de 2021.
7. Esse último ato foi objeto de uma série de pedidos de reconsideração e, mais recentemente, de um agravo regimental que veio a ser indeferido por conta da intempestividade.
8. O processo se desenvolveu regularmente a partir da citação do denunciado, que apresentou a resposta prevista no art. 4º da Lei n. 8.038/1990 através de profissionais do direito regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
9. A audiência de instrução foi realizada nos dias 16 e 17 de agosto de 2021. Nela foram inquiridas testemunhas, arroladas exclusivamente pela defesa e realizado o interrogatório do denunciado.
10. O Ministério Público Federal não requereu diligências. Os requerimentos da defesa feitos ao abrigo do art. 10 da Lei n. 8.038/1990 foram todos indeferidos. Em um momento posterior, as partes foram instadas, na forma no art. 10 da Lei n. 8.038/1990 a apresentar sucessivamente memoriais.



11. A proteção da liberdade de expressão é considerada um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática e, ao mesmo tempo, uma condição fundamental para o seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Indivíduo e sociedade não prescindem dessa liberdade fundamental, que no plano individual é indissociável da personalidade e no plano coletivo deve consequentemente integrar o *ethos*.

12. A garantia busca assegurar não apenas a difusão de informações e ideias que sejam bem acolhidas ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também salvaguardar informações e ideias que sejam chocantes, ofensivas ou perturbadores tanto para o Estado como para qualquer setor da população. A liberdade, portanto, não abarca apenas o que é conveniente; mas existe e se explicita justamente quando incômoda, adversária, contestadora, crítica, antagônica.

13. Isso significa que um conceito realizador de liberdade de expressão deve compreender inclusive condutas que possam ser consideradas, à primeira vista, imorais ou até mesmo ilícitas, pois nem sempre será possível estabelecer, antecipadamente, balizas tão rígidas a ponto de se dispensar a necessidade de julgamento quando há ameaça de conflitos.

14. Esse direito *prima facie* se opõe, em significado, ao direito “definitivo” que o denunciado acredita possuir incondicionalmente. A teoria que o faz sustentar essa concepção remonta à ideia de que a liberdade de expressão submete-se apenas aos limites que porventura decorram, expressa ou implicitamente, do próprio texto constitucional.

15. Levando em consideração que na Constituição nem o inciso IV do art. 5º da constituição, que contém sua enunciação geral, nem o art. 53, que assegura aos parlamentares imunidade substancial, mencionam a possibilidade de restringir a

¹Nessa seção foram usadas as seguintes referências bibliográficas: BARRETO, Marina Shlessarenko Fraife. *Liberdade de expressão parlamentar: dimensões, elementos e âmbito de proteção da imunidade material*. São Paulo: SBDP, 2017; FEINBERG, Joel. *Filosofia social*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, pp. 89-90, 110-113 e 121; HARTMANN, Ivan. *Liberdade de expressão e capacidade comunicativa: um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais*. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 145-183, jul./dez. 2018; HAUPT, Claudia. *Regulating hate speech – Damned if you do and damned if you don’t: lessons learned from comparing the German and U.S. Approaches*. *Boston University International Law Journal* 23: 299-335; LEITE, Alaôr; TEIXEIRA, Adriano. *Parecer – Defesa do Estado de Direito por meio do direito penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, n. 182, ago. 2021, pp. 385-460; SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 120; SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, pp. 44-49, 247-248; SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. *Revista dos Tribunais* 798 (2002): 23-50; SILVA, Virgílio Afonso da. *Ponderação e objetividade na interpretação constitucional*. In: Ronaldo Porto Macedo Jr. & Catarina Helena Cortada Barbieri (orgs.), *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*, São Paulo: Direito GV/Saraiva, 2011: 363-380; SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais* 1 (2003): 607-630; WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.



manifestação do pensamento, sua defesa insiste que qualquer contenção a essas garantias significa simplesmente uma censura.

16. Com base nesse raciocínio circular, o conteúdo do discurso do denunciado integraria o âmbito de proteção da liberdade de expressão por se enquadrar nas hipóteses de incidência, razão pela qual eventuais regras de direito ordinário conflitantes não seriam aplicáveis por constituir censura, o que por sua vez é proibido pela Constituição.

17. Pressupor a existência de um direito definitivo à liberdade de expressão nos termos descritos acima, entretanto, faz surgir três óbices inaceitáveis:

- (i) a inexigibilidade de justificação constitucional para o afastamento de intervenções estatais fundamentadas;
- (ii) a viabilidade de sopesamento entre princípios e regras; e
- (iii) a impossibilidade de qualquer forma de regulação da liberdade de expressão.

18. Admitir o primeiro deles implica ignorar a função das várias cláusulas restritivas implícitas que devem ser compreendidas como parte integrante da norma que enuncia o direito à liberdade de expressão, conferindo-lhe a amplitude necessária para ser regulado em face das condições de cada situação concreta.

19. Tome-se como exemplo de regulamentações os tipos penais que protegem o Estado de Direito contra ataques ultrajantes a órgãos constitucionais; a honra, em casos envolvendo agentes públicos ofendidos sem qualquer contexto de debate em torno do exercício de suas funções e, de forma mediata, as próprias instituições.

20. O que há é uma exoneração do dever de fundamentação por parte do aplicador do direito, que se desobriga, de acordo com a sua própria conveniência, do ônus argumentativo de explicar as razões pelas quais certas condutas, estados e posições jurídicas não se inserem no âmbito do direito fundamental, a despeito de serem igualmente merecedoras de proteção.

21. Na prática, tal estratégia acaba resultando em um déficit na proteção de bens jurídicos, sem que isso, contudo, seja acompanhado de uma exigência no grau de motivação por parte de quem restringe – o que é indesejável, como se poderia esperar.

Ao apreciar o caso *Wilkinson v. United States* (365 U.S. 399) na Suprema Corte dos Estados Unidos, o então ministro Hugo Black insistiu em que a expressão “*o Congresso não promulgará nenhuma lei [...] que reduza a liberdade de expressão*”, presente na redação da Primeira Emenda da Constituição daquele país, conferia, de maneira “inequívoca” um direito absoluto de se expressar como bem quisesse. Para ele, se aquela garantia estivesse à mercê de ponderações a cada caso que viesse a ser examinado pelo



Tribunal, “*a liberdade poderia não sobreviver.*” Levado às últimas consequências, no entanto, o argumento da ausência de previsão constitucional inviabilizaria, por completo, a proteção de outros direitos tão vitais quanto a própria liberdade de expressão.²

22. O segundo problema parte da premissa de que as colisões entre princípios – compreendidos aqui como mandamentos de otimização que garantem direitos ou impõem deveres *prima facie* –, fixam, através do sopesamento, relações de precedência, enquanto os conflitos entre regras, que asseguram direitos ou impõem deveres definitivos, devem ser resolvidos por subsunção, com a declaração de invalidade de uma delas.

23. Estabelecido esse ponto de partida, cumpre observar que o processo de definição do conteúdo e da extensão do direito de livre troca de ideias proposto pelo denunciado estrutura a referida garantia como uma regra, pois ela tem validade invariavelmente toda vez que abriga uma situação que é enquadrada na hipótese nela descrita.

24. Por preservar invariavelmente um caráter de definitividade, na situação que se acabou de expor não se pode falar propriamente na existência de uma primazia ou precedência do princípio que garante a liberdade de expressão em detrimento do preceito contrário de uma regra, pois em um tal cenário, contrariando sua principal característica, ele jamais irá ceder diante de outras reivindicações interferentes.

25. Não se tratando a rigor de um princípio, a norma que lhe dá suporte não poderá, conseqüentemente, ser objeto de sopesamentos, devendo simplesmente ser aplicada por subsunção, o que faz com que, nessas circunstâncias, o produto da relação entre o direito à liberdade de expressão e qualquer regra tenha natureza de restrição.

26. Prova-se, com isso, que o direito à liberdade de expressão é restringível como tantos outros, e só pode ser reconhecido como “*absoluto*” em sentido fraco ou presuntivo, isto é, quando considerações conflitantes mais urgentes não estiverem presentes.

27. Por fim, no que toca ao argumento antirregulatório, não constitui surpresa que os direitos conflitem-se de forma crônica, tanto internamente como entre si.

28. Em um mundo no qual reivindicações válidas não pudessem ser instadas, forçadas ou exigidas, as pessoas teriam necessariamente que confiar à própria sorte a expectativa de serem tratadas com dignidade.

² FEINBERG, Joel. *Filosofia social*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, pp. 120-121.



29. Surge natural, portanto, o reconhecimento de que as pretensões se contrapõem, muito embora possam diferir em grau, dado que algumas são mais fortes que outras.

30. Assim, muito embora não se possa privar nem mesmo temporariamente alguém de um direito, em determinadas circunstâncias é perfeitamente possível infringi-lo de forma legítima, o que, não obstante, é bem diferente de tomá-lo e posteriormente devolvê-lo.

31. Não fossem as coisas assim, nenhum sistema legal poderia sustentar com perfeição a coexistência de liberdades conflitantes com condutas, estados e posições jurídicas puníveis em abstrato pelo ordenamento.

32. Um “*direito*” de dizer qualquer coisa, a qualquer hora, em qualquer lugar, seria conseqüentemente incompatível com proibições penais que, existentes na legislação ordinária, se destinam à proteção da honra, das instituições e de outros direitos e interesses tão importantes quanto a própria liberdade de expressão.

Em 1917, dois membros do Partido Socialista dos Estados Unidos foram condenados por distribuir mais de quinze mil panfletos por meio dos quais insuflavam, com palavras de ordem, a população a ir contra um projeto de alistamento militar que, segundo ambos, violava a proibição constitucional do trabalho forçado. No recurso apresentado à Suprema Corte dos Estados Unidos (249 US 47), alegaram que a lei de espionagem que tipificava penalmente aquela conduta, infringia o direito de manifestação. Para o Tribunal, no entanto, a ampla disseminação dos panfletos tinha potencialidade para interromper o processo de recrutamento em curso, podendo afetar, de forma mediata, o próprio Estado, que estava em guerra. Os folhetos foram comparados a uma pessoa que falsamente grita “fogo!” em um teatro lotado. O risco advindo da conduta era “*real e iminente*” e, portanto, autorizava uma restrição no direito fundamental à liberdade de expressão.

33. O argumento ignora, ademais, que a ausência de intervenção estatal impede o controle de constitucionalidade das regras estabelecidas no estamento jurídico que restringem, em extensão, o exercício da liberdade de expressão.

34. Cuida-se de uma questão de lógica, pois não há como examinar a conformidade, em relação à Constituição, de normas que foram declaradas excepcionadas da esfera de proteção de um direito fundamental que se encontra assegurado pelo próprio texto constitucional.

35. Logo, à guisa de arremate, conclui-se que, mesmo sendo garantido por dispositivos que não fazem qualquer menção a possíveis restrições por meio da legislação ordinária, o direito à livre troca de ideias pode, ainda assim, vir a ser restringido por ela.



- III -³

36. De nada adiantaria demonstrar o caráter de restringibilidade do direito à liberdade de expressão, sob as mais diferentes perspectivas, sem que se pudesse fixar, em contrapartida, critérios de regulamentação e intervenção estatal da norma que o assegura.

37. Esses parâmetros variam, mas com o decorrer do tempo acabou se convencionando que suas exigências seriam *“melhores servidas por uma medição imparcial e esclarecida dos interesses em competição, dentro dos limites do processo judicial, do que pelo anúncio de dogmas inflexíveis demais para que [...] os problemas sejam solucionados.”*⁴

38. No sistema jurídico romano-germânico, a alternativa a esses *“dogmas inflexíveis”* foi, durante muito tempo, um teste de proporcionalidade, estruturado em perguntas a serem respondidas no processo de justificação constitucional das restrições a direitos fundamentais, o que incluía uma investigação sobre a legitimidade dos interesses conflitantes.

*“Aplicar o teste da proporcionalidade [...] significa iniciar com uma primeira indagação: a medida adotada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido? [...] O segundo passo é a análise da necessidade da restrição. Nesse passo deve-se indagar se há uma medida alternativa que seja tão eficiente quanto aquela adotada pela lei (ou por outro ato estatal) para fomentar o objetivo perseguido e que, ao mesmo tempo, restrinja menos o direito fundamental atingido. [...] Por fim, caso uma medida seja considerada adequada e necessária, ainda será preciso realizar um último teste, chamado de proporcionalidade em sentido estrito, que envolve um sopesamento entre os direitos envolvidos. Esse sopesamento tem como objetivo responder à indagação se o grau de restrição a um direito fundamental é justificado pelo grau de realização do direito fundamental concorrente.”*⁵

³ Nessa seção foram usadas as seguintes referências bibliográficas: BARRETO, Marina Silhessarenko Fraife. *Liberdade de expressão parlamentar: dimensões, elementos e âmbito de proteção da imunidade material*. São Paulo: SBDP, 2017; FEINBERG, Joel. *Filosofia social*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, pp. 89-90, 110-113 e 121; HARTMANN, Ivan. *Liberdade de expressão e capacidade comunicativa: um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais*. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 145-183, jul./dez. 2018; HAUPT, Claudia. *Regulating hate speech – Damned if you do and damned if you don't: lessons learned from comparing the German and U.S. Approaches*. *Boston University International Law Journal* 23: 299-335; LEITE, Alaôr; TEIXEIRA, Adriano. *Parecer – Defesa do Estado de Direito por meio do direito penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, n. 182, ago. 2021, pp. 385-460; SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 120; SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, pp. 44-49, 247-248; SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. *Revista dos Tribunais* 798 (2002): 23-50; SILVA, Virgílio Afonso da. *Ponderação e objetividade na interpretação constitucional*. In: Ronaldo Porto Macedo Jr. & Catarina Helena Cortada Barbieri (orgs.), *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*, São Paulo: Direito GV/Saraiva, 2011: 363-380; SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais* 1 (2003): 607-630; SUSNJAR, Davor. *Proportionality, Fundamental Rights and Balance of Powers*. Leiden: Koninklijke Brill NV, 2010; WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

⁴ *Dennis v United States*, 341 U.S., pp. 524-525 (1951).

⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, pp.



39. Essa metodologia, no entanto, é incompatível com o pressuposto, defendido neste arrazoado, de que há uma relação de restrição – e não de colisão, entre o princípio constitucional que garante a liberdade de expressão e as normas penais infringidas pelo denunciado.

40. Para a Procuradoria-Geral da República, a solução para esse caso seria a simples aplicação por subsunção das regras previstas no art. 344, do Código Penal, no art. 23, incisos II e IV, este último combinado com o art. 18, todos da Lei n. 7.170/1983.

41. Elas não apenas cumprem uma função regulatória, mas também servem para salvaguardar bens jurídicos coletivos como a administração da justiça e o Estado democrático de direito, de forma a assegurar o funcionamento das instituições contra manifestações públicas ameaçadoras e violentas. Não têm, ao contrário do que se poderia imaginar, o objetivo de proteger a honra dos agentes que integram seus quadros.

42. De todo modo, a justaposição entre o âmbito de proteção da garantia da liberdade de expressão e a intervenção estatal proposta, consideradas sob a ótica da situação concreta, tem dado lugar, em sistemas legais dotados de maturidade suficiente para estabelecer, de forma razoável, linhas de fronteira entre os vários direitos fundamentais, as preocupações com a interpretação dos dispositivos impugnados e com os enunciados decorrentes da jurisprudência produzida a partir do julgamento de casos análogos, que tornam o sopesamento, em princípio, desnecessário.

43. Nessa linha, tem-se de modo geral dispensado o processo de ponderação quando o discurso apontado como ofensivo:

- (i) veicula mensagem ignominiosa;
- (ii) é manifestamente dissociado de um problema ou de um embate de ideias ou
- (iii) representa fatos de uma forma absolutamente inexata, sem deixar claro tratar-se de uma interpretação do próprio emissor.

44. A aplicação dessas três diretrizes aos vídeos publicados nas redes sociais nos dias 17 de novembro e 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021 demonstram que as declarações registradas ali não devem ser grosseiramente minimizadas, à guisa de uma contribuição legítima para o debate político.

45. Se é verdade que se pode entender que parte das mensagens aparentam se enquadrar em um debate de interesse geral, não é menos verdade que, através delas, o

120-121.



denunciado pretendeu apenas hostilizar o Poder Judiciário, e, mediante isso, colocar em perigo a reputação do Estado com o fim de favorecer, conforme se expôs na denúncia, interesses próprios. Logo, há que se fazer uma divisão entre essas duas partes, que são bem distintas.

46. Na primeira, o denunciado invoca, ainda que de forma politicamente invectiva, fatos referentes à prisão de um jornalista, a comportamentos alegadamente desrespeitosos à tripartição dos poderes e a uma nota de repúdio a um ex-comandante do Exército Brasileiro. Quanto a esses eventos, o denunciado exprime suas opiniões em um estilo incisivo, provocador e não isento de polêmica.

47. O abuso no sentido constitucional se dá quando o foco da discussão se desloca para a agressão verbal pura e simples, colocando a questão objetiva em segundo plano.⁶

48. É o que acontece quando em seus vídeos, o denunciado emprega expressões aviltantes como, por exemplo, *“cretinos”, “advogado do PCC”, “marginais”, “escória”, “lixo”, “canalhas”, “vagabundos”, “cambada de imbecil”, “ignóbeis”, “idiotas”, “mau caráter”, “filha da puta”, “porcaria”, “covardes”, “cabeça de ovo”, “boquinha de veludo”,* entre outras, para referir-se a membros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

49. Também fez uso de linguagem escatológica, como *“cagando e andando”, “nata da bosta”, “vocês defecam sobre a [...] constituição”, “endossam a merda”, “sucessão de merdas”* e *“monte de merda”*, transcendendo, assim, os limites temáticos iniciais envolvidos no debate.

50. Com esse linguajar absolutamente desvinculado entre a manifestação e o objeto que a ensejara, o denunciado buscou unicamente desqualificar a personalidade daqueles agentes públicos perante a população, colocando em risco, de forma mediata, o funcionamento das instituições de que eles são integrantes.

51. As ignomínias que ele proferiu exprimem, em todos os contextos concebíveis, independentemente da ocasião e da ambiência em que são externadas, tão somente um juízo de valor depreciativo à dignidade alheia. Também não se encontram inseridas em qualquer debate público, que é precisamente o que distingue este dos casos em que um discurso nitidamente difamatório, em última análise, serve como meio, muito embora excessivo, para criticar uma situação relacionada com os fatos debatidos.

⁶ BVerfG, decisão de 26 de junho de 1990 - 1 BvR 1165/89 (Zwangsdemokrat Strauß); BVerfG, decisão de 14 de junho de 2019 - 1 BvR 2433/17.



52. Para se alcançar essa conclusão, não há necessidade de se investigar alternativas distantes, que não sejam baseadas nem no teor, nem nas circunstâncias daquelas expressões, ou mesmo desenvolver possibilidades de interpretação abstratas que não encontram respaldo nas circunstâncias concretas.

53. As formulações não admitem outra exegese que não seja difamatória.⁷ Mesmo nos casos que poderiam, em tese, provocar alguma ambiguidade, o contexto linguístico em que se situa a expressão polêmica denota simplesmente um intuito de menoscabar.

54. A título exemplificativo, o denunciado não descreve os magistrados como "lixo", no sentido de criticar a instituição a que pertencem. Ele instiga pessoas a descartarem os magistrados como "lixo", o que é uma alusão à aniquilação de agentes públicos e, portanto, um atentado à sua condição humana, como se suas vidas devessem ser destruídas.

55. A resposta à pergunta de quando o discurso é ultrajante a ponto de justificar uma intervenção no direito à liberdade de expressão não tem a ver, conforme visto, com um peso especial atribuído aos princípios que porventura possam dar suporte às regras que punem a coação no curso do processo ou a incitação a crimes contra o Estado democrático de direito, pois até mesmo críticas exageradas, completamente desproporcionais ou excessivas estão compreendidas na sua esfera de proteção.

56. O fator decisivo é saber se a manifestação está ou não desgarrada dos fatos. Naturalmente, a dificuldade com a classificação baseada no contexto é que os insultos geralmente não são feitos sem motivo, mas neste caso é particularmente flagrante que a objetivação do ser humano por meio de palavras, a insinuação desairoso a preferências de gênero e o recurso a vocábulos desumanizantes não eram necessários ou importantes para a discussão proposta pelo denunciado.

57. Diversamente do que ocorre com o conteúdo do discurso, em que o peso da liberdade de expressão é diretamente proporcional à sua contribuição para a formação da opinião pública, quanto maior a formação e a experiência profissional do emissor das declarações tidas como ofensivas, menor deve ser a adjudicação daquela garantia.

58. Nesse sentido, releva, em especial, considerar que seria possível esperar que um deputado federal soubesse que embora existam margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, a proteção de opiniões e palavras fora do Congresso Nacional, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, não é absoluta quando não tem relação com o exercício da função parlamentar.

⁷ BVerfG, decisão de 10 de outubro de 1995 - 1 BvR 1476/91 -, BVerfGE 93, 266 -319 (Soldaten sind Mörder).



59. Também impacta negativamente a liberdade de transmitir ideias sem ingerência de quaisquer autoridades públicas o elevado grau de capacidade comunicativa do denunciado, que à época dos fatos se utilizava das centenas de milhares de seguidores que possuía nas redes sociais para ganhar dinheiro por meio da monetização das polêmicas nas quais constantemente se envolvia, entre as quais se incluem as detrimosas declarações pelas quais agora está sendo processado criminalmente.

60. Essa constatação, que foi admitida por ele próprio ao ser interrogado, além de colocar em xeque a afirmação de que suas declarações foram proferidas de modo espontâneo, leva a pensar que ele as teria preparado maduramente, com a finalidade de perseguir, no âmbito do exercício do respectivo mandato de deputado federal, interesses de natureza econômica, reveladora de motivação vil.

61. O meio de divulgação de seu discurso deve ser igualmente levado em conta para justificar uma restrição em sua liberdade de expressão. As redes sociais ampliaram substantivamente o alcance do conteúdo de mensagens extremamente hostis, com aptidão para insuflar as pessoas a invadir tribunais, agredir magistrados, extinguir órgãos constitucionais e até mesmo promover a defesa de uma intervenção militar.

62. Na internet, declarações violentas como as do denunciado inspiram ataques a ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como às instituições, como por exemplo os havidos em 13 de junho de 2020 e, mais recentemente, os verificados nos dias que antecederam o último feriado da independência.

63. É verdade que não são conhecidas ligações entre esses atentados e o denunciado, mas está claro que há semelhanças entre a sua retórica e a visão de mundo das pessoas que buscam intimidar, por meio de agressões, as atividades daqueles órgãos.

64. Não se cuida de um alarmismo desarrazoado: a invasão ao Capitólio dos Estados Unidos em 6 de janeiro deste ano comprova que comunicações massivas como as que estão em causa podem efetivamente constituir um perigo real e concreto ao princípio disposto no art. 2º da Constituição e, por via de consequência, à própria democracia.

65. Pesa muito em detrimento da liberdade de expressão, da mesma forma, que o discurso do denunciado tenha feito referências fáticas deliberadamente deturpadas, que em momento algum podem ser entendidas como referindo-se a qualquer corrente de pensamento político no espectro ideológico.



66. É o caso, para ficar apenas com três exemplos, das afirmações de que o Senado *“senta em cima da cassação”* de um ministro do Supremo Tribunal Federal, de que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral *“fez [...] uma portaria modificando a contagem dos votos”* ou, ainda, de que a Polícia Federal *“detectou um risco ao sistema de processo eleitoral.”*

67. Afirmações incorretas, falsificadas ou distorcidas como essas prejudicam os direitos de quem está sendo criticado, que é, por assim dizer, levado a testemunhar contra si mesmo. Do ponto de vista da liberdade de expressão, a informação incorreta *“não é um bem que valha a pena proteger, porque não é capaz de formar opiniões precisas.”*⁸

68. É bem verdade que um excessivo dever de verdade, por outro lado, pode gerar um efeito inibidor e intimidante, especialmente para os órgãos de comunicação social, mas nem a formação da opinião pública, nem o controle democrático exercido por eles podem ser prejudicados pela obrigatoriedade de prestar declarações exatas e creíveis, pois *“não há um direito fundamental a falsear objetivamente os fatos.”*⁹

69. As declarações do denunciado, como se vê, atendem, em todos os aspectos, os requisitos que autorizam a dispensa do teste de proporcionalidade: vocalizam expressões degradantes, não transmitem informações e ideias sobre questões políticas ou outros temas de interesse geral, e travestem opiniões como fatos, sem qualquer admoestação prévia.

70. Logo, depreende-se estarem presentes as circunstâncias excepcionais relativas ao conteúdo, à forma, à autoria e aos efeitos dos ataques discursivos que justificam constitucionalmente uma ingerência no âmbito de sua garantia à liberdade de expressão.

71. Cumpre averiguar, na sequência, se uma intervenção no direito fundamental à livre expressão, nesses moldes, também legitima a punição, sob o aspecto penal, da manifestação de ideias ou de opiniões contrárias ao modelo social vigente e aos valores que o definem.

⁸ BVerfG, decisão de 25 de janeiro de 1961 – 1 BvR 9/57 (Schmid-Spiegel)

⁹ BVerfG, decisão de 3 de junho de 1980 - 1 BvR 797/78 -, BVerfGE 54, 208 -223 (Böll)



- IV -¹⁰

72. É possível se questionar sobre os motivos e o próprio contrassenso de sancionar a defesa do Estado de direito por meio do direito penal em um ordenamento jurídico como o brasileiro, que tem como fundamento constitucional o respeito às garantias fundamentais.

73. Para a primeira parte da pergunta, poderia se dizer que a manutenção de um determinado modelo de sociedade não requer a punição de meras manifestações que não estejam em condições de alterar a paz social que se pretende amparar pelo direito penal.

74. Em relação à falta de coerência, a literatura especializada aponta a enorme contradição de um sistema que tem na liberdade ideológica uma pedra angular e um elemento essencial ao gozo de muitos outros direitos autorizar a punição da mera manifestação de ideias e opiniões divergentes.¹¹

75. Nenhuma das duas objeções impedem, contudo, que esse mesmo direito que pune a emissão de determinados ideários possa, em determinadas circunstâncias extremas, tornar-se legítimo, assegurando um ambiente em que as garantias fundamentais possam ser usufruídas por todos.

76. Uma sociedade democrática pode, por exemplo, pretender sancionar criminalmente ataques discursivos aos órgãos constitucionais, no intuito de proteger as suas próprias instituições frente a pretensões totalitárias.

77. Para que isso aconteça, entretanto, só poderão ser punidos os atos de expressão que efetivamente colocarem em perigo ou lesionar os bens jurídicos tutelados.

78. O princípio da lesividade não se opõe a definir a nocividade do injusto penal em termos de expressividade. Atua como limite do punível, e não como fundamento, limitando-se a restringir o alcance daquelas manifestações.

79. Resulta disso que a punição de atos de negação ou indiferença aos valores que definem o modelo social a ser protegido só será considerada legítima quando

¹⁰ Nessa seção foram usadas as seguintes referências bibliográficas: BRANDÃO, Nuno. *Direitos fundamentais e lei penal*. In: ACALE SÁNCHEZ, María e outros (coord.). *Reformas penales em la península ibérica: "a jangada de pedra?"*. Madrid: ABOE, 2021, pp. 45-54. GRECO, Luís. *Introdução*. In: WOLTER, Jürgen. *O inviolável e o intocável no direito processual penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. RAGUÉS Y VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada em derecho penal*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2007, pp. 177-179; TEIXEIRA, Adriano. *Parecer – Defesa do Estado de Direito por meio do direito penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, n. 182, ago. 2021, pp. 385-460.

¹¹RAGUÉS Y VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada em derecho penal*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2007, pp. 177-179.



esses comportamentos representarem um risco sério e efetivo para a paz social e para as liberdades que o próprio direito busca proteger.

80. Essa concepção explica o porquê de se dever admitir inclusive a sanção de uma tentativa inidônea do crime previsto no art. 18 da Lei n. 7.170/1983, pois mesmo sem ter um conteúdo de periculosidade real, pressupõe uma expressão de hostilidade para o bem jurídico protegido capaz de criar uma alteração significativa da paz social.

81. Transferindo essas ideias para o tipo subjetivo, nota-se que não há igualmente risco em justificar as diferentes consequências dos crimes de coação e de incitação atribuídos ao denunciado a partir dos diferentes conteúdos expressivos encontrados nas duas formas de imputação.

82. Isso se explica pela simples razão de que, pelo menos na estrutura do delito mais amplamente aceita, *“à análise do tipo subjetivo parte do pressuposto de que anteriormente a conduta analisada passou pelo filtro do tipo objetivo, que é onde princípios como o da lesividade ou proteção exclusiva de bens jurídicos desempenham a sua função de evitar um direito penal que limita desnecessariamente as liberdades individuais.”*¹²

Y¹³

83. O denunciado insinuou em algumas passagens de seu interrogatório que as virulentas declarações que o levaram a figurar como réu nesta ação penal estariam acobertadas pela imunidade prevista no art. 53 da Constituição.

84. Como no caso concreto a incidência do dispositivo que estabelece a prerrogativa foi afastada pelo Plenário por meio de julgamento ocorrido no dia 28 de abril, e o teor dessa decisão inclusive já foi alcançado pela preclusão maior, parece à Procuradoria-Geral da República no mínimo desarrazoado retomar a discussão acerca da aplicação do instituto, pelo menos no que diz respeito ao plano constitucional.

85. No campo penal, contudo, a questão merece algumas observações, de modo a se afastar qualquer possibilidade da imunidade ser tratada, neste processo-crime, como uma hipótese de erro de proibição indireto.

¹² RAGUÉS Y VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada em derecho penal*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2007, pp. 177-179.

¹³ Nessa seção foram usadas as seguintes referências bibliográficas: DIAS, Jorge de Figueiredo. *O problema da consciência da ilicitude em direito penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 457-462; ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht Allgemeiner Teil I*. 5ª ed. Munique: C.H. Beck, 2020, pp. 1077-1088.



86. Adotada a perspectiva dessa discriminante putativa, o denunciado poderia eventualmente alegar que julgava, ao tempo dos fatos, que os limites para o exercício da imunidade substancial de que goza na condição de deputado federal estavam de acordo, na apreciação de seu comportamento, com a valoração destes pelo direito.

87. A solução do problema, que está em saber se era possível ao denunciado efetivamente acreditar que sua conduta estava abrigada pela imunidade parlamentar, e logo regulada por uma causa excludente de ilicitude, é resolvida, de acordo com a teoria dominante, por meio da aplicação do art. 21 do Código Penal.

88. Nessas circunstâncias, estando presentes os pressupostos daquele obstáculo à culpabilidade, o denunciado estaria isento de pena se o erro fosse tido como inevitável.

89. É que embora a violação dolosa de bens jurídicos afetos à proteção da administração da justiça e do Estado democrático de direito não exclua o caráter censurável de seu comportamento, a prerrogativa o tornaria desculpável.

90. O denunciado, não obstante, deve ser punido. Não apenas porque lhe era exigível outro comportamento mas porque não aceitou erroneamente os pressupostos de um obstáculo à culpabilidade, e sim supôs, falsamente, que o direito impunha àquela situação a consequência da excludente.

91. Agora bem, independentemente de ter incorrido em erro, é preciso deixar claro que a sua representação era evitável.

92. A chave para solucionar o problema, adverte a doutrina, reside na maior ou menor oportunidade que o agente teve para refletir e se informar. Assentaram-se, a partir dessa premissa, enunciados de três regras:¹⁴

(i) o erro será evitável quando agente teve um “motivo” para refletir acerca de uma possível ilicitude de sua conduta ou para se informar a respeito;

(ii) o erro será evitável se, havendo um “motivo” para refletir, o agente ou não empreendeu nenhum tipo de esforço para se instruir ou esses esforços foram de tal maneira insuficientes que uma exclusão de responsabilidade seria indefensável por razões preventivas;

(iii) o erro será inevitável se, apesar da existência de um “motivo”, o agente realiza apenas um pequeno esforço para conhecer o direito e alguns esforços adicionais ao seu alcance não o levariam igualmente a perceber a ilicitude.

93. O “motivo” para instruir-se é deduzido a partir de três blocos de casos:

¹⁴ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht Allgemeiner Teil I*. 5ª ed. Munique: C.H. Beck, 2020, pp. 1077-1088.



(1º) quando o agente tem dúvidas espontâneas ou provocadas por terceiros, decorrentes da própria reflexão ou de leituras especializadas sobre o injusto;

(2º) quando o agente não tem dúvidas, mas sabe que atua em uma área submetida a uma regulação jurídica própria; e

(3º) quando o agente está consciente de que sua conduta prejudica particulares ou a coletividade.¹⁵

94. A situação do denunciado enquadra-se no segundo bloco. Há uma expectativa legítima, baseada nas regras de experiência, de que a atuação parlamentar de um policial militar da reserva que cursa direito esteja em conformidade com as normas, e em especial com a do art. 53 da Constituição, cujos limites podem ser deduzidos a partir da leitura de qualquer manual de direito constitucional.

95. Os conhecimentos jurídicos estavam todos à disposição do denunciado. Antes de assumir o cargo de deputado federal, ele teve a oportunidade de participar em 2019 de um curso de gestão estratégica para mandatos, oferecido por uma entidade de formação de novas lideranças a um grupo de parlamentares em primeiro mandato.¹⁶

96. A Câmara dos Deputados também disponibiliza um órgão de consultoria e assessoramento técnico a deputados como o denunciado, composto por uma equipe multidisciplinar de consultores de altíssimo nível técnico. Tivessem sido demandados, poderiam ter estudos, notas técnicas, minutas de propostas e pareceres, relatórios e discursos parlamentares, entre outros trabalhos que podiam orientar sua ação parlamentar.

97. Do mesmo modo, há notícia de que o denunciado também usa valores de sua cota para o exercício da atividade parlamentar para contratar, ainda que irregularmente, escritórios de advocacia que supostamente lhe prestam consultoria jurídica.¹⁷

98. Representações pretéritas no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, bem como a notícia de que um colega parlamentar já havia sido acusado pela Procuradoria-Geral da República por coagir um magistrado do Supremo Tribunal Federal visando favorecimento no curso do mesmo Inquérito n. 4828/DF

¹⁵ Idem.

¹⁶ JOVEM PAN. Antes de assumirem cargos, 56 novos deputados e senadores fazem curso de gestão. 28 jan. 2019. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/antes-de-assumirem-cargos-56-novos-deputados-e-senadores-fazem-curso-de-gestao.html>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁷ SATTRIANO, Nicolás. Reembolso indevido a Daniel Silveira causou prejuízo de R\$ 220 mil aos cofres públicos, diz MPF. G1. 19 set. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/19/reembolso-indevido-a-daniel-silveira-causou-prejuizo-de-r-220-mil-aos-cofres-publicos-diz-mpf.ghtml>>. Acesso em: 1 out. 2021.



também poderiam ter servido de alerta e sobretudo de orientação para a sua conduta.¹⁸

99. Ou seja, mesmo tendo vários “motivos” para refletir acerca de uma possível ilicitude de sua conduta ou para se informar a respeito, o denunciado certamente não se esforçou, nem quis desenvolver sua atuação parlamentar em conformidade com o direito.

100. Em resumo, ainda que alegue ter feito uma representação equivocada sobre os pressupostos de sua imunidade substancial – o que se admite aqui apenas para fins argumentativos, porque o denunciado não busca proteger a prerrogativa, e sim usar a prerrogativa para se proteger – o erro em questão seria vencível, pois teve ampla oportunidade de constatar, através de maior informação ou de simples reflexão, que o seu direito à liberdade de expressão, enquanto parlamentar, não é absoluto.

- VI -

101. Ao ser interrogado, o denunciado creditou eventuais excessos discursivos a uma “emoção [...] passional”, que, de acordo com o seu ponto de vista, deveria livrá-lo de punição.

102. Nesse ponto, parece suficiente simplesmente assinalar que, nos termos do art. 28 do Código Penal, nem a emoção, nem a paixão excluem a imputabilidade penal.

- VII -

103. Buscou-se, até aqui, demonstrar a inexistência de um direito absoluto do denunciado à liberdade de expressão; justificar a intervenção em sua expressão sob os aspectos constitucional e penal; e comprovar a ausência de causas que possam excluir sua culpabilidade.

104. Agora é chegado o momento de perquirir se há subsunção dos fatos aos tipos objetivos e subjetivos do art. 344 do Código Penal e do art. 23, incisos II e IV, este último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983. Para dar racionalidade a essa análise, reuniram-se as declarações incriminadas nos três grupos abaixo:

Grupo 1 (coaçoões)

(1ª) Folha 4 da denúncia – “Na ditadura você é livre, na democracia é preso”

¹⁸ CRISTALDO, Heloísa. Conselho de Ética recomenda censura escrita a Daniel Silveira. 13 jul. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-07/conselho-de-etica-recomenda-censura-escrita-daniel-silveira>>. Acesso em: 18 set. 2021.



[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira. [00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer, [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, patrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]

(2ª) Folha 4 da denúncia – “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF”

[00:00:18] O Brasil tem passado por uma subversão da ordem principalmente na ordem jurídica e na ordem legislativa. O desrespeito à tripartição do Estado é tão escandalosa que às vezes qualquer pessoa que não seja jurista ou até mesmo um aluno de Direito ou até mesmo uma pessoa minimamente esclarecida, se assusta com o que está acontecendo. Hoje nós vemos um ato aqui em Brasília.. tô em Brasília... sobre o voto impresso que aqui é um voto que é muito importante porque ele é o único mecanismo único objeto que permite que você tenha a certeza que o seu voto computado foi para aquele candidato que você escolheu e aqui no Brasil desde 1996 nós temos a urna eletrônica que foi um meio de perpetuação no poder, embora sempre ocorreram as fraudes mais em menor escala porque tínhamos uma hegemonia da política esquerdista no Brasil, o que significa que eles fraudaram um pouco, logo passava despercebido por todos, nós porque não era necessário uma fraude ampla. Depois das ondas conservadoras que varreram o Brasil de ponta a ponta, essa fraude ela começou a ficar muito mais acentuada, muito mais hostil, muito mais explícita, de forma que eles sequer se preocupem em fazê-lo. Tanto, que eles têm o apoio da mídia, evidente a mídia passa pano pros corruptos, pros fraudadores, aí por nosso [00:01:46]boquinha de veludo o ministro Barroso, [1.3s] que hoje é presidente do TSE, foi até os Estados Unidos observar como seriam as fraudes lá para que ele pudesse aplicar o protocolo aqui, né? E muitas pessoas têm medo de falar porque evidentemente vão sofrer retaliações de uma [00:02:01]Suprema Corte que nem tão suprema é, com ministrinhos de papel que simplesmente alimentam e nutrem a corrupção. [6.7s] Essa é a verdade. Ponto. Ai vem sites como o Congresso em Foco e outros idiotas dizendo: deputado ameaça STF e Justiça Eleitoral.

[00:03:29] Se continuarem dessa maneira, [00:03:31]o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. [3.4s] É verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos... eu não quero como eleitor e cidadão.

[00:04:01]Busquem meios de prender ele... busquem os meios de me prender! Me prendam! Me prendam que eu quero ver! [1.2s]



[00:05:32] Convicção absoluta, eu tenho certeza que o cidadão, patriota. Não tô falando de vagabundo do PSOL, do PT, do PC do B, não. Isso é vagabundo. Eu tô falando de patriota. Patriotas que saem às ruas exigindo um Estado republicano de direito. Eu não tô falando vagabundo que quer fumar maconha e abortar não... que é ideologia nas escolas. Não. Isso aí pra mim é lixo orgânico descartável. Eu tô falando de cidadãos brasileiros que se respeitam e respeitam a sua família, respeitam a sua bússola. Nós não queremos uma justiça eleitoral feito vocês. [00:06:09]Barroso. Vocês são tão cretinos, tão marginais. [2.7s] Isso é cretinice, não adianta ficar ofendidinho não. Não adianta não. Porque nós temos um Código Eleitoral, que ela é uma lei vigente. É antiga salvo engano de 65. É a Lei 4737, que ela é vigente no país, é uma lei federal. Que foi feita. Onde tem que ser feito, no Legislativo, e vige no país ainda, está em estado de vigência.

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. [00:08:10] Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. [7.4s] Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Vocês permitem que ele se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. [00:08:55] E quando eu parlamentar federal, garantido pela Constituição, que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela. É o que vocês estão fazendo. [17.8s] Lá no artigo 101 da Constituição diz que deve se ter entre um dos preceitos notável saber jurídico. Qualquer do povo, idoneidade moral, acima de 35 anos e menos de 65. Esses são os preceitos para ser um ministro do STF. Pessoas que não são geniais. Na minha opinião não tem o meu respeito como juristas. Lá naquele artigo garante isso, notável saber jurídico mas para que vocês interpretem por exemplo a questão que vocês estão julgando que não é de sua competência, vocês não deveriam estar julgando, lá no artigo 57, § 4º... sobre as eleições da Câmara, da presidência da Câmara e do Senado, não precisa ser jurista, nem ter um notável saber jurídico, que vocês dizem possuir. Basta ser alfabetizado para que você leia: vedada a recondução nas eleições imediatamente subsequentes. Isso é uma letra de lei que não abre nenhum tipo de precedência para que vocês interpretem a norma. Nenhum tipo, porque é muito clara no que está escrito, ou seja vocês devem interpretá-la "ipsis litteris", da maneira com que está escrito. Mas vocês acham que podem voltar e falar eu sei o melhor. Vocês acham demais. Vocês pensam demais. Quem são vocês? Quem vocês pensam que são? Vocês são a [00:10:49]escória [0.0s] do Poder Judiciário, o [00:10:52]lixo [0.0s] do Poder Judiciário. Vocês não representam de maneira... agora, se vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista dr. Ives Gandra, que participou da Assembléia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem...

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria



administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. [00:08:10] Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. [7.4s] Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Vocês permitem que ele se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. [00:08:55] E quando eu, parlamentar federal, garantido pela Constituição, que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela. É o que vocês estão fazendo. [17.8s] Lá no artigo 101 da Constituição diz que deve se ter entre um dos preceitos notável saber jurídico. Qualquer do povo, idoneidade moral, acima de 35 anos e menos de 65. Esses são os preceitos para ser um ministro do STF. Pessoas que não são geniais. Na minha opinião não tem o meu respeito como juristas. Lá naquele artigo garante isso, notável saber jurídico mas para que vocês interpretem por exemplo a questão que vocês estão julgando que não é de sua competência, vocês não deveriam estar julgando, lá no artigo 57, § 4º... sobre as eleições da Câmara, da presidência da Câmara e do Senado, não precisa ser jurista, nem ter um notável saber jurídico, que vocês dizem possuir. Basta ser alfabetizado para que você leia: vedada a recondução nas eleições imediatamente subsequentes. Isso é uma letra de lei que não abre nenhum tipo de precedência para que vocês interpretem a norma. Nenhum tipo, porque é muito clara no que está escrito, ou seja vocês devem interpretá-la "ipsis litteris", da maneira com que está escrito. Mas vocês acham que podem voltar e falar eu sei o melhor. Vocês acham demais. Vocês pensam demais. Quem são vocês? Quem vocês pensam que são? Vocês são a [00:10:49] escória [0.0s] do Poder Judiciário, o [00:10:52] lixo [0.0s] do Poder Judiciário. Vocês não representam de maneira... agora, se vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista dr. Ives Gandra, que participou da Assembléia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem...

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. [00:08:10] Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. [7.4s] Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Vocês permitem que ele se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. [00:08:55] E quando eu, parlamentar federal, garantido pela Constituição, que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela. É o que vocês estão fazendo. [17.8s] Lá no artigo 101 da Constituição diz que deve se ter entre um dos preceitos notável saber jurídico. Qualquer do povo, idoneidade moral, acima de 35 anos e menos de 65. Esses são os preceitos para ser



um ministro do STF. Pessoas que não são geniais. Na minha opinião não tem o meu respeito como juristas. Lá naquele artigo garante isso, notável saber jurídico mas para que vocês interpretem por exemplo a questão que vocês estão julgando que não é de sua competência, vocês não deveriam estar julgando, lá no artigo 57, § 4º... sobre as eleições da Câmara, da presidência da Câmara e do Senado, não precisa ser jurista, nem ter um notável saber jurídico, que vocês dizem possuir. Basta ser alfabetizado para que você leia: vedada a recondução nas eleições imediatamente subsequentes. Isso é uma letra de lei que não abre nenhum tipo de precedência para que vocês interpretem a norma. Nenhum tipo, porque é muito clara no que está escrito, ou seja vocês devem interpretá-la "ipsis litteris", da maneira com que está escrito. Mas vocês acham que podem voltar e falar eu sei o melhor. Vocês acham demais. Vocês pensam demais. Quem são vocês? Quem vocês pensam que são? Vocês são a [00:10:49]escória [0.0s] do Poder Judiciário, o [00:10:52]lixo [0.0s] do Poder Judiciário. Vocês não representam de maneira... agora, se vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista dr. Ives Gandra, que participou da Assembléia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem...

[00:17:03] Mas não, fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso. Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que ameaça? Vocês já cavaram suas covas. Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. Deve ser muito ruim estar na pele de vocês. Vocês não representam o Brasil em nada. Nada. Vocês não são eleitos pelo povo. Você... Fachin! Professorzinho militante da esquerda de faculdade dominada pelo condicionamento da ideologia esquerdista. Lobbyzinho no Senado, ah tá aqui, vai votar com a gente, senador, vão deixar ele passar na sabatinada, que é nosso. Vocês acham que eu não conheço esse jogo, não? [00:17:49]Cambada de imbecil. [0.4s] Claro que eu conheço. Aí vai lá, anda em todas as salinhas de senadores, vão passar, ó, meu processo, que tem senador aí que tem rabo preso, hein. Não todos, claro que não. Mas tem 70% que já tem fechadinho e apóia inclusive uma reeleição constitucional. Está claro o artigo 57, §4º. Em letra de lei, que é vedada a recondução em eleições imediatamente subsequentes, mas vocês querem interpretar o normativo, claro que vai bater aqui no Congresso a decisão de vocês, mas não vão me deixar passar. Mas mesmo que nós não deixemos passar já demonstra cristalinamente o que vocês almejam lá na frente. Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de chororô não. Tem carginho vitalício, não tem? Vocês não querem esse cargo vitalício? Vocês não querem as regalias dos motoristas, mais de 200 assessores que vocês têm. Vocês não querem isso? A imunidade diplomática, só vocês podem quebrar o sigilo bancário de vocês. Vocês não quebrariam o sigilo bancário de um do outro aí, quebrariam? Acho que vocês não quebrariam não. Vocês podem cometer o crime que vocês quiserem que vocês mesmo vão se decidir e vão se proteger, sobre qualquer questão que envolva a Suprema Corte em qualquer tribunal superior.

(3ª) Folha 11 da denúncia – “Fachin chora a respeito da fala do General”

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você está vendo



esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores, o Alexandre de Moraes e o Toffoli e assim por diante. Mas eu tô cagando e andando pra vocês. O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra«. para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais-. você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado, né? Que atacavam militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multa-criminoso. Luiz Inácio Lula da Silva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né? Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, tô enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma serra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você-. na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô comentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que-. eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo-. é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar de preferência após cada refeição«. [00:05:54]

Grupo 2 (incitações)

(1ª) Folha 4 da denúncia – “Na ditadura você é livre, na democracia é preso”

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira. [00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer, [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, patrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]

(2ª) Folha 8 da denúncia – “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF”

[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês... não [2.3s] adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. [00:11:36] Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. [3.1s] É o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por que? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês



tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. [00:12:08]O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto [5.6s] e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o cara é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra de lei. Se a letra de lei está aí para ser defendida, que seja defendida, não para que vocês interpretem e abram súmulas e súmulas o tempo todo. [00:12:36]Vocês são doentes. Vocês são megalomaniacos. [3.0s] Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. [00:12:47]Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. [2.7s] Vocês demonstram a incompetência de vocês.

Grupo 3 (incitação)

Folha 11 da denúncia – “Fachin chora a respeito da fala do General”

[00:00:02] Boa tarde. Ministro Fachin começou a chorar. Decidiu chorar. Fachin, seu moleque seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narco-ditadores, nações narco-ditadoras, mas foi elevado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu coloca-lo na Suprema Corte para que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a Suprema Corte, a nossa Suprema, que de suprema nada tem. Fachin, sabe, às vezes eu fico olhando as tuas babaquices tuas bobeirinhas que você vai à mídia para chorar. Olha o artigo 142 da Constituição está muito claro lá que as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina e blá blá blá, vida o que aconteceu no Capitólio, porque no Capitólio quando tentaram dar um golpe aquilo não golpe não filhinho, aquilo foi parte da população revoltada que na minha opinião foram infiltrados do Black

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você está vendo esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores, o Alexandre de Moraes e o Toffoli e assim por diante. Mas eu tô cagando e andando pra vocês. O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra«. para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais-. você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado, né? Que atacavam militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multa-criminoso. Luiz Inácio Lula da Silva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né? Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, tô enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma serra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você-. na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô comentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que-. eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista píffio, mas sabe que esse mínimo-. é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surja bem



dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição». [00:05:54]

[00:09:37] Só que eu sei muito bem com quem vocês andam. Sei muito bem o que vocês fazem. Lembro, por exemplo, quando eu tive aquele celular, [00:09:46] meu outro celular apreendido, e eu deixei levar porque eu queria que os meus apoiadores vissem que eu não tenho nada a dever, nada a temer, por isso entreguei meu celular mesmo, ignorando o artigo 53 da Constituição, o que dá a minha prerrogativa como parlamentar e representante do povo. [19.2s] De uma parte do povo, que eu não represento esquerdista não. [00:10:09] Esquerdista para mim é tudo filho da puta. [1.4s] Então não represento esses vagabundos não. Mas a parcela que eu represento, Fachin, eu ignorei o artigo 53, a Emenda Constitucional 35, de 2001, que deixa o texto ainda mais abrangente e mais fortalecido para que eu possa representar a sociedade. [00:10:29] Eu entreguei celular... levaram celular, a Polícia Federal levou o celular e um papelzinho lá que estava anotado algumas falas de uma live como essa aqui, [7.2s] talvez alguém me pergunta, eu vou ler alto um ponto para poder lembrar que naquele dia eu tinha falado. Ai Fachin, quando foram levar o meu celular, poderia. Podia, na verdade. Ninguém falou nada, ninguém mandou um ofício dizendo não... é relacionado ao mandato. Mas quando foram apreender o do José Serra, rapidamente quase que num estalar de dedos Toffoli foi lá e de ofício não pode apreender o celular do José Serra, não pode apreender, né, o notebook do José Serra, são relacionados ao mandato. Dois pesos e duas medidas não dá né, chefe? Você vai lá e coloca que um pode e outro não pode. Acontece que no meu celular, não teria o conluio do crime, com vocês. No do José Serra, ia ser muita coisa, né? A Polícia Federal vai ficar em um impasse gigantesco. Ia ter a prova da materialidade dos crimes que vocês cometem. E vocês teriam que aprovar ou não essa investigação. A Polícia Federal ia ter que agir, não ia? É claro que vocês não querem ficar nas mãos de delegados federais. [00:11:45] É claro que vocês não vão querer ter que dividir a parcelinha de vocês com mais alguém. Vocês não vão querer fazer a rachadinha de vocês... porque vocês querem tudo, são galões. Vocês querem... Não querem colocar o copinho na bica e pegar um pouquinho, não. Vocês querem tudo pra vocês. E me desculpe Fachin, se eu tô zangado, ou se eu tô alterado, ou eu se eu falei alguma coisa que te ofendeu... mas foda-se, né? Foda-se né, porque vocês merecem ouvir. [26.7s] Vocês não esperavam que pessoas como eu fossem eleitas, que iríamos ter pelo sufrágio universal, a representatividade popular. Vocês esperavam que qualquer um que entrasse iria se seduzir pelo poder também e ficar na mãozinha de vocês, porque vocês iriam julgar alguém que tá cometendo algum crime. Não... comigo vocês sentaram e sentaram do meio para trás. E tem mais alguns lá assim também. Pode ter certeza. Agora, quando você entra politizando tudo, quando o Bolsonaro decide uma coisa você vai lá não, isso não pode. Você desrespeita a tripartição do poder escolhido, a tripartição do Estado. Você vai lá e interfere, né? Comete uma ingerência na decisão do presidente por exemplo e pensa que pode ficar por isso mesmo. Ai quando um general, das Forças Armadas, do Exército pra ser preciso, faz um tuíte, fala sobre alguma coisa, né? A "Conversa com o general". É o livro que você tá falando? "Conversa com o comandante", salvo engano. E você fica nervosinho, ô Fachin. é porque ele tem as razões dele, lá em 64... na verdade em 35, quando eles perceberam eles perceberam uma manobra comunista de [00:13:30] vagabundos da estirpe, da sua estirpe. [1.6s] 64 foi dado então um contra golpe militar. É que teve lá, até que os dezessete atos



institucionais, o AI-5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer. Aquele, que cassou três ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais. Foi uma depuração, com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta. Mas o povo àquela época ignorante, acreditando na Rede Globo, disse: queremos democracia, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o quê. E, os ditadores, que vocês chamam, entregaram então o poder ao povo. Que ditadura é essa, né? Que ao invés de combater a resistência, né? Com ferro e fogo, não... eu entrego o poder de volta. Aí vocês rapidamente, né? A Assembléia Nacional Constituinte, nova Constituição, 85, depois 88... pum, fecha, sacramenta, se blindava, e aí cresce um bando de vagabundos no poder que se eternizam. Dança das cadeiras, eu vou pro TSE agora não, sou do STF, agora eu vou presidir, quem preside esse ano? Cada dois anos, aquela... sempre será no TSE, o presidente, um ministro do STF, ou seja, perpetuação do poder... E a fraude nas urnas? Não, vai estar sempre aqui na nossa cúpula, sempre iremos dominar. Tá sempre, tá tudo tranquilo, tá tudo favorável. É sempre o toma lá, toma lá... não é nem toma lá, dá cá. Realmente, vocês são impressionantes, Fachin. [00:15:06] Um conselho para você: vai lá e prende o Villas Boas. Rapidão. Só para a gente ver um negocinho. Se tu não tem coragem, que tu não tem tu não tem colhão roxo para isso... principalmente o Barroso, aí que não tem mesmo. O Barroso não tem colhão roxo. Na verdade ele gosta do colhão roxo, né? [18.5s]

- VIII -¹⁹

105. Quanto às declarações do grupo de n. 1, ficou provado que o denunciado pode ser responsabilizado por três declarações veiculadas por meio dos vídeos *“Na ditadura você é livre, na democracia é preso!”*, *“Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF?”* e *“Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas”*, postados em suas redes sociais nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

106. A autoria e a materialidade dadas como assentes foram deduzidas a partir do exame das transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias; dos registros contidos na ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021 e no termo da audiência de instrução havida nos dias 16 e 17 de agosto deste mesmo ano.

107. As intimidações foram realizadas diante de centenas de milhares de seguidores, com o uso de violência e graves ameaças contra os magistrados responsáveis, à época dos fatos que deram origem a esta ação penal, pelo exame do Inquérito n. 4828/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e visava apurar a organização e o financiamento de atos antidemocráticos.

¹⁹ Nessa seção foram usadas as seguintes referências bibliográficas: LEITE, Alaôr; TEIXEIRA, Adriano. *Parecer – Defesa do Estado de Direito por meio do direito penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 29, n. 182, ago. 2021, pp. 385-460; RAGUÉS Y VALLÈS, Ramon. *El dolo y su prueba en el proceso penal*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1999, pp. 522-523.



108. A Procuradoria-Geral da República entende que as condutas preenchem os elementos objetivos do tipo penal previsto no art. 344 do Código Penal, na medida em que atingiram a justiça como instituição e como função, prejudicando-a em sua realização prática, ofendendo-lhe o prestígio e a confiança que deve inspirar.

109. No caso, as ações do denunciado tinham o objetivo, não revelado, de constranger os ministros a que não praticassem mais atos legítimos compreendidos nas suas funções que pudessem, no futuro, resultar em uma condenação em eventual ação penal derivada do inquérito em que era investigado, o que o faria perder o mandato e, eventualmente, também o tornaria inelegível.

110. A referência no minuto 00:06:41 do vídeo *"Na ditadura você é livre, na democracia é preso!"* à prisão domiciliar do jornalista Oswaldo Eustáquio no Inquérito n. 4828/DF bem como a alusão à medida de busca e apreensão de seu celular, igualmente determinada naquela investigação, no minuto 00:09:37 do vídeo *"Fachin chora a respeito da fala do General"*, relacionam o uso da violência e das graves ameaças com o interesse que o denunciado visava obter com as intimidações.

111. A consumação desses crimes, que são de tendência interna transcendente, deu-se com a prática dos seguintes atos de violência, revelada através de graves ameaças, inclusive à incolumidade física de dois ministros do Supremo Tribunal Federal:

1ª coação: o denunciado, no vídeo *"Na ditadura você é livre, na democracia é preso!"*, faz uso de mensagens depreciativas e linguagem escatológica, suscetíveis de por em perigo a paz pública, para referir-se ao Supremo Tribunal Federal, estimulando ainda seguidores, no minuto 00:06:24 dessa mesma mídia, a jogar um de seus integrantes no *"lixo"*, o que ataca sua dignidade e o descarta como ser humano, significando eliminação;

2ª coação: o denunciado, no minuto 00:03:29 do vídeo *"Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF?"*, colocou em xeque a existência de órgãos do Poder Judiciário, e em especial a do que supervisionava sua investigação, ao afirmar que o *"O STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos"*, ameaçando, dessa maneira, a autoridade do estado;

3ª coação: o denunciado, no minuto 00:04:00 do vídeo *"Fachin chora a respeito da fala do General"*, sugere dar uma "surra bem dada" em um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o que, além de atacar o direito de personalidade do magistrado em questão, representa uma grave ameaça à sua integridade física, considerando-se a natureza, a seriedade e a intensidade das expressões, no contexto em que foram proferidas.

112. A incorrência da prática do ato coagido, no caso em apreço, revela-se desinfluyente para o tipo de injusto, pois não se exige que haja de fato o favorecimento, bastando que a ação violenta ou ameaçadora seja adequada para favorecer interesse próprio ou alheio, em demanda judicial ou submetida a juízo arbitral.



113. No entanto, não é necessário que, em concreto, os destinatários da violência ou grave ameaça tenham efetivamente ficado com medo ou inquietos ou inibidos na sua liberdade de determinação, bastando que as palavras ou sinais feitos tivessem essa potencialidade. Isso, aqui, não está posto em causa.

114. Os meios de execução, para efeitos de verificação da coação referida no art. 344 do Código Penal devem ser entendidos como todo ato de força, incluindo as formas de violência psíquica e ou de intervenção da força física.

115. Diferentemente do que ocorre com a ameaça, a violência a que faz referência o preceito não tem de ser grave e nem sequer tem de consistir em agressão física, bastando que exista uma hostilidade, apta para intimidar e constranger a atuação legítima do sujeito passivo. Isso se deve a uma recente desmaterialização do conceito.²⁰

116. Essa discussão, no entanto, pouco importa no caso concreto, uma vez que o denunciado denunciou, através de palavras, a prática de atos que constituem os crimes de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, de lesão corporal qualificada, previsto no art. 129, §7º, do Código Penal, levando-se em consideração a idade dos ofendidos, e de tentativa de impedir o livre exercício de um poder constitucional, previsto no art. 18 da Lei n. 7.170/1983, representativos de um mal suficientemente injusto para a caracterização de cada um de seus elementos constitutivos.

“O conceito de violência tem evoluído e os seus contornos exatos não são definidos pela lei penal. Antigamente seguia-se o sentido literal da palavra, ou seja, a violência física. O Reichsgericht começou por defender que violência era a aplicação de força física para superar a resistência da vítima, no entanto condutas como “ tiro de aviso”, apesar de não se enquadrarem na definição, eram aceites. Este conceito começou a ser alargado e na jurisprudência do BGH foi-se acentuando a desmaterialização do conceito. Em Portugal inclusive, aceita-se não só intervenção através da força física, como também a violência psíquica. Isto permite que se considerem condutas que apesar de não se concretizarem com o uso da força, eliminem ou diminuam a capacidade de resistência ou decisão da vítima, como a intoxicação.”²¹

117. Do ponto de vista do tipo subjetivo, houve dolo porque, a partir do sentido social dos fatos e das circunstâncias que os acompanham, pode-se afirmar de modo inequívoco que o denunciado realizou comportamentos objetivamente típicos e detinha a concreta capacidade de realizar o tipo penal do art. 344 do Código Penal.²²

²⁰ Para uma perspectiva do conceito de violência na lei e jurisprudência: SANTOS, Manuel Simas. *A violência na lei e jurisprudência*. In: Revista Jurídica n. 3, Porto: Universidade Portucalense, 199. Disponível em: <<https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/230/1/SS10.pdf>> Acesso em: 29 set. 2021.

²¹ SANTOS, João Ricardo Oliveira dos. *Reflexões sobre o crime de coação*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2019, p. 14.

²² RAGUÉS Y VALLÈS, Ramon. *El dolo y su prueba en el proceso penal*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1999, pp. 522-523.



118. A mera condição de imputável leva a atribuir ao denunciado todos aqueles conhecimentos cuja ausência só se entende possível nas pessoas que sofrem de algum tipo de perturbação psíquica ou sensorial que ensejam uma causa de inimputabilidade, ou em menores de idade.²³

119. O denunciado tinha, portanto, condições de saber que os vídeos que gravou estariam acessíveis a qualquer cidadão que quisesse assistir aos mesmos, e que ao proferir expressões próprias do fenômeno do *flaming*, uma linguagem usada em mídias digitais intencionalmente para depreciar, estava a apelar à intimidação e à agressão de ministros do Supremo Tribunal Federal e da própria instituição.

"[...] o flaming [...] materializa-se na forma de ameaças à face negativa ou positiva dos interlocutores, o que representa uma tentativa de desqualificar, ou reduzir ao silêncio, o outro de um discurso antagonista. As ameaças à face são codificadas em linguagem radical e polarizada, que não cumpre os requisitos para a "forma particular de linguagem" própria do debate racional de questões de interesse coletivo. Assim vistos [...] não se qualificam para o estatuto de discurso democrático, aquele que pressupõe o compromisso com a aliança, ou com uma visão que ultrapasse a visão particular de cada participante discursivo [...]. Somente o discurso democrático garantiria o funcionamento de uma esfera pública em moldes habermasianos."²⁴

120. As circunstâncias apontam que ele tinha como objetivo incompatibilizar os magistrados com o exercício das respectivas funções na investigação acima mencionada, muito embora desconhecesse, ao que tudo indica, que a lei processual penal impede que isso ocorra quando a parte injuriar o juiz ou der propósito para afastá-lo²⁵.

121. Por tudo isso, importa **condenar** o denunciado como autor de três crimes de coação no curso do processo, previstos e punidos pelo art. 344 do Código Penal.

122. Tratando-se de infrações penais da mesma espécie, praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, deve-se-lhe aplicar, no entanto, a pena de um só dos crimes, levando-se em consideração, para essa finalidade, a regra do art. 71 do Código Penal.

²³ Idem.

²⁴ BALOCCO, Anna E. O *flaming* (ou violência verbal em mídia digital) e suas funções na esfera pública. *Linguagem em (Dis)curso*, 16 (3):503-521, setembro/dezembro de 2016.

²⁵ Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

- IX -²⁶

123. Também ficou provado, no que diz respeito ao grupo de n. 2, que o denunciado pode ser responsabilizado pelos incitamentos criminosos difundidos por meio dos vídeos *“Na ditadura você é livre, na democracia é preso!”* e *“Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF?”*, postados em suas redes sociais nos dias 17 de novembro e 6 de dezembro de 2020.

124. Assim como ocorreu nos crimes de coação no curso do processo, a autoria e a materialidade dadas como assentes nessa seção foram deduzidas a partir do exame das transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado naquelas mídias; dos registros contidos na ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021 e no termo da audiência de instrução realizada nos dias 16 e 17 de agosto deste mesmo ano.

125. As incitações se conformam, na visão da Procuradoria-Geral da República à figura típica do art. 23, inciso IV, em combinação com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983, que tem como objetivo assegurar uma tutela antecipada de todas as instituições democráticas que sejam colocadas em perigo com a conduta do agente que, publicamente, provoca ou incita à prática daquela infração penal.

126. Constata-se, inicialmente, haver adequação do comportamento imputado ao denunciado aos elevados requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da lei de segurança nacional, a saber:

- (i) motivação e objetivos políticos do agente;
- (ii) lesão real ou potencial ao estado de direito.

127. Com efeito, o discurso em apoio de uma intervenção militar, de um lado, e de outro a lembrança de eventos como os ataques com artefatos explosivos à sede do Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2020, a tentativa de invasão na noite do dia 6 de setembro de 2021, e as várias ameaças dirigidas aos magistrados que integram a instituição, decorrentes de manifestações na internet, são indicativos de que as incitações do denunciado podiam ter posto em risco a segurança de um órgão do Estado.

128. A estrutura normativa do crime de incitação ao crime de impedir o livre exercício de um poder da União, ao nível dos seus pressupostos típicos objetivos, está toda preenchida, sendo desnecessária a demonstração de um nexo causal entre aquela

²⁶ Nessa seção foram usadas as seguintes referências bibliográficas: BRANDÃO, Nuno e outro. **Comentário ao artigo 4.º (terrorismo) da Lei do Combate ao Terrorismo**. In: LINHARES, José Manuel Aroso. **Terrorismo. Legislação Comentada e Textos Doutrinários**. Coimbra: Instituto Jurídico, 2019; LEITE, Alaôr; TEIXEIRA, Adriano. **Parecer – Defesa do Estado de Direito por meio do direito penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, n. 182, ago. 2021, pp. 385-460.



ação e a situação perigosa que podia, provavelmente, conduzir à lesão do bem jurídico tutelado.

129. É desimportante para a caracterização do tipo de injusto se as pessoas a quem o denunciado tentou convencer praticar crimes contra o estado democrático de direito se dedicaram efetivamente à execução dos atos instigados, muito embora se saiba que isso acabou ocorrendo. Releva, de qualquer maneira, apenas ter havido emprego de violência ou grave ameaça, nos mesmos moldes das considerações que tecemos supra.

130. As condutas incriminadas foram consumadas com a propagação, para centenas de milhares de pessoas, de duas mensagens com potencial – porquanto divulgadas por meios de comunicação eletrônica, acessíveis pela internet –, para provocar uma tentativa de impedir o livre exercício de um poder constitucional constituído:

1ª incitação: o denunciado, no minuto 00:06:24 do vídeo *“Na ditadura você é livre, na democracia é preso!”*, ao dizer: *“Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele”*, instiga seus seguidores à prática de um crime de invasão ao edifício-sede do Supremo Tribunal Federal e à agressão um de seus membros, o que representa uma grave ameaça ao funcionamento da instituição bem como à integridade física do magistrado;

2ª incitação: o denunciado, nos minutos 00:11:23, 00:11:36 e 00:12:08 do vídeo *“Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF”*, o denunciado, ao dizer *“É o que nós queremos”*, incute em sua audiência as mensagens de que as Forças Armadas podem intervir no Supremo Tribunal Federal e de que o órgão *“deveria ser extinto”*, propondo assim a sua abolição, o que tem aptidão para afetar suas atividades e a própria organização do estado.

131. Destaque-se que o discurso do denunciado não foi apenas um incentivo para que fossem cometidos fatos consubstanciadores do crime enunciado no inciso IV do art. 23, em combinação com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983. Os fatos incitados a partir de suas declarações publicamente difundidas se revestiram das características a que aludem esses preceitos.

132. Nas incitações cintilam alusões a elementos de ocupação pela força (*“quero que o povo entre dentro”* ou *“podem intervir”*) que, transformados numa realidade, tornariam impraticável o regular funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

133. Fundamental ressaltar que as mensagens transcritas acima apelam à prática de fatos e infrações penais determinados, de modo que o conteúdo das incitações permite identificar e tornar reconhecíveis os fatos a partir do ponto de vista



do seu conteúdo essencial, ainda que os respectivos tipos incriminadores não exijam um grau tão elevado de determinação.

134. Importa principalmente para a configuração típica que essas expressões não tenham sido dirigidas a destinatários específicos.

135. É precisamente a difusividade a característica que as diferencia das declarações contidas do grupo de n. 3, que, conforme se pode concluir da matéria de fato, tinha como destinatário uma pessoa concreta, o ministro Edson Fachin, ou, quando muito, um conjunto restrito e definido de pessoas, os ministros do Supremo Tribunal Federal:

O denunciado, no minuto 00:04:00 do vídeo *"Fachin chora a respeito da fala do General"*, faz alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de ministros do Supremo Tribunal Federal, instiga os magistrados, e em especial o ministro Edson Fachin, a prenderem o general Eduardo Villas Bôas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos *"homenzinhos de botão dourado"*, expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

136. Sem que o ato revele um apelo à adoção de um comportamento por parte de um **terceiro**, surge inviável a configuração do delito de incitação, sob pena de criar uma figura afim da comparticipação criminosa, conforme destaca a doutrina:

"o simples fato de o apelo ao crime ter ocorrido num lugar público e perante uma vasta audiência [...] não significa, sem mais, que o tipo de crime de instigação pública a um crime se deva dar como preenchido. Pois uma coisa é o cenário ambiente em que a provocação ou o incitamento ocorrem – v. g., uma reunião pública, para usar a terminologia legal – e coisa, bem diferente, é a pessoa ou o círculo determinado de pessoas a quem a mensagem é efetivamente dirigida. Na realidade, pode bem suceder que, não obstante o incentivo ao crime ter lugar num reunião pública, o seu direto destinatário seja apenas uma de entre muitas pessoas que nesse local se encontrem e escutem as palavras para esse efeito proferidas. Ora, quando assim seja não é realizado o tipo objetivo de ilícito do crime de instigação pública a um crime, mesmo que outras pessoas, que não apenas o seu concreto destinatário, se sintam sugestionadas à prática do crime em causa."²⁷

137. No domínio específico do tipo subjetivo de ilícito, cumpre repetir integralmente os apontamentos relativos às coações: houve dolo, sendo que a mera condição de imputável leva a atribuir ao denunciado todos aqueles conhecimentos cuja ausência só se entende possível nas pessoas que sofrem de algum tipo de perturbação psíquica ou sensorial que ensejam uma causa de inimputabilidade, ou em menores de idade.

²⁷ Trecho de parecer apresentado pelos professores Jorge de Figueiredo Dias e Nuno Brandão referido no acórdão do Processo n. 2753/06.3TAVIS.C1, relatado pelo desembargador Alberto Mira, julgado em 3 de março de 2010.



138. Em função do exposto, importa **condenar** o denunciado como autor de dois crimes de coação no curso do processo, previstos e punidos pelo inciso IV do art. 23, em combinação com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983.

139. Tratando-se de infrações penais da mesma espécie, praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, deve-se-lhe aplicar, no entanto, a pena de um só dos crimes, levando-se em consideração, para essa finalidade, a regra do art. 71 do Código Penal.

140. De outra sorte, a despeito do encarniçamento, a sanha, a obstinação, a insistência em espicaçar um episódio delicado, que foi definido pela mídia, nada mais, nada menos, como *“a maior crise militar no Brasil em 40 anos”*²⁸ cumpre **absolver** o denunciado da acusação referente à prática do crime previsto no art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983, posto que a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com este tipo penal.

- X -

141. Uma última e importante consideração: a Lei n. 14.197/2021 ainda está em período de vacância e logo, ainda não é eficaz, de modo que ainda não pode ser aplicada ao denunciado, por mais que seja uma lei penal, que, em tese, pode vir a ser-lhe mais benéfica.

142. O motivo é óbvio: existe a possibilidade, ainda que hipotética, da lei nova ser ab-rogada sem sequer ter tido vigência. Cabe lembrar que isso já ocorreu, por exemplo, com o Código Penal de 1969, promulgado pelo Decreto-lei n. 1.004, publicado em 21 de outubro daquele ano. O art. 407 previa a entrada em vigor do diploma no dia 1º de janeiro de 1970. Esse prazo, no entanto, foi prorrogado por leis posteriores ainda durante o período de *“vacatio”*, até o art. 1º da Lei n. 6.578/1978 revogar por completo o código, nove anos após sua publicação, sem ele nunca ter tido eficácia. Portanto, não há que se falar, até a efetiva revogação da Lei n. 7.170/1983, em *“abolitio criminis”* para ilícitos penais praticados em datas pretéritas.

143. De acordo com o previsto no art. 5º da Lei n. 14.197/2021, esta legislação só entrará em vigor *“após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial”*, a qual ocorreu, conforme se depreende da leitura do Diário Oficial da União do dia 2 de setembro próximo passado, apenas nesta data.

²⁸ MONTEIRO, Tânia. Os bastidores da maior crise militar no Brasil em 40 anos. O Globo. 2 abr. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/os-bastidores-da-maior-crise-militar-no-brasil-em-40-anos-1-24952523>>. Acesso em: 28 set. 2021.



- XI -

144. Demonstrada a inexistência de direitos fundamentais definitivos, justificada a intervenção em sua expressão sob os aspectos constitucional e penal e comprovada a inexistência de causas que possam excluir a culpabilidade, a Procuradoria-Geral da República conclui da matéria de fato e da prova produzida que o denunciado deverá ser:

(i) **condenado** três vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto e punido pelo art. 344 do Código Penal;

(ii) **condenado** duas vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto e punido pelo art. 23, inciso IV, em combinação com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983;

(iii) **absolvido** da acusação referente à prática do crime previsto e punido pelo art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983.

Brasília, 5 de outubro de 2021.



HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Impresso por: 821020351-CPAP-1044
Em: 08/10/2021 11:29:49